

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Vivianne Rigoldi. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-148-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

É com satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho “Políticas Públicas e Direitos Humanos”, integrante do VIII ENCONTRO CONPEDI VIRTUAL, realizado de 24 a 27 de junho de 2025, composto por 24 artigos que refletem, em profundidade e diversidade, a complexidade do tema no Brasil contemporâneo. Este GT propõe-se como espaço de análise crítica, produção acadêmica comprometida e diálogo efetivo para repensar o papel das políticas públicas no fortalecimento de direitos fundamentais, dignidade humana e democracia em nossa sociedade.

Iniciamos com contribuições teóricas robustas, como a análise jurídica das políticas públicas à luz da teoria dos campos sociais de Pierre Bourdieu, demonstrando como os espaços de poder, disputas simbólicas e estruturas sociais impactam a formulação, execução e fiscalização de políticas públicas no Brasil. Da mesma forma, a reflexão sobre a formação escolar e a consciência jurídica questiona a ausência dos fundamentos do direito no ensino médio, articulando educação e cidadania.

Os artigos avançam ao tratar de temas centrais como a sustentação dos direitos fundamentais como pilar da democracia, os desafios da subsidiariedade federativa, e os conflitos constitucionais evidentes, exemplificados no dever de cuidado e na judicialização da assistência social à pessoa idosa. Estes estudos evidenciam as tensões entre os poderes do Estado e a necessidade de articulação entre políticas públicas e o Judiciário.

A implementação e sustentabilidade do welfare state no Brasil surge como preocupação recorrente, especialmente diante das desigualdades, conectando-se ao exame das políticas de

Os desafios federativos e regionais também ganham espaço por meio de análises sobre os fundos estaduais do Maranhão, a juventude nem-nem em Belém do Pará, e os direitos educacionais de povos indígenas no Brasil e na Guiné-Bissau, revelando disparidades regionais e a necessidade de concretização do direito à educação.

Questões estruturantes são abordadas pela perspectiva do direito ao desenvolvimento como direito humano, com estudo voltado ao Amapá, e pela análise dos desafios da efetivação do direito humano à água, ao saneamento básico e ao atendimento de populações em situação de rua, à luz do novo marco legal do saneamento.

O GT também se debruça sobre os desafios das políticas de ação afirmativa no Brasil, de políticas públicas de proteção econômica de mulheres em situação de violência doméstica, e sobre o enfrentamento à violência de gênero, destacando a importância do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos como instrumento de transformação social.

Por fim, em tempos de crises, emergem as análises sobre políticas públicas para a população em situação de rua, com ênfase no Decreto nº 7.053/2009 e na ADPF nº 976, além de reflexões sobre a proteção de idosos em vulnerabilidade no Rio Grande do Sul e sobre o fenômeno da secession no Brasil, reafirmando a urgência de políticas públicas de shecovery para enfrentamento das desigualdades de gênero agravadas pela pandemia.

Este conjunto de artigos demonstra que pensar políticas públicas não é apenas discutir programas e recursos, mas compreender que cada ação estatal está inserida em disputas de poder, desigualdades históricas e necessidades concretas da população. Nossa tarefa, enquanto pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais, é construir pontes entre teoria e prática, contribuindo para políticas públicas inclusivas, democráticas e efetivas, voltadas à realização de direitos humanos e justiça social.

Que este VIII CONPEDI VIRTUAL e este Grupo de Trabalho sejam espaços fecundos de

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Vivianne Rigoldi

**O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO:
PERSPECTIVAS JURÍDICAS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DO
AMAPÁ**

**THE RIGHT TO DEVELOPMENT AS A HUMAN RIGHT: LEGAL
PERSPECTIVES AND PUBLIC POLICIES IN THE STATE OF AMAPÁ**

Maria Eduarda Silva Lima Correia ¹

Romeu Tavares Bandeira ²

Gemerson Nascimento Mendonça ³

Resumo

Este artigo tem como objetivo geral sistematizar o direito ao desenvolvimento como direito humano e sua efetivação por meio de políticas públicas federais e estaduais, com ênfase no Estado do Amapá. O problema central da pesquisa é compreender de que modo o direito ao desenvolvimento, amplamente reconhecido em tratados internacionais e na Constituição Federal Brasileira, pode ser efetivado diante dos obstáculos históricos, institucionais e estruturais que comprometem seu pleno exercício no Amapá. A pesquisa, de natureza qualitativa e método dedutivo, realizou revisão bibliográfica e documental, abordando tratados internacionais, legislação brasileira e planos de desenvolvimento regionais. O estudo evidencia que, apesar do crescimento econômico recente e da preservação ambiental no Estado, persistem graves desigualdades sociais, déficit de infraestrutura básica e exclusão socioeconômica, dificultando a concretização do direito ao desenvolvimento. A análise destaca a necessidade de políticas públicas mais abrangentes, integradas e voltadas à realidade local, conciliando crescimento econômico, inclusão social e sustentabilidade ambiental. Conclui-se que a efetividade do direito ao desenvolvimento no Amapá exige uma abordagem intersetorial e participativa, que priorize a dignidade humana e a justiça social como fundamentos das ações estatais. O fortalecimento dos espaços de participação social e o alinhamento das políticas locais aos objetivos de desenvolvimento sustentável configuram-se como medidas imprescindíveis para a superação dos desafios históricos e estruturais da região.

recognized in international treaties and in the Brazilian Federal Constitution, can be effectively realized in light of historical, institutional, and structural obstacles that hinder its full exercise in Amapá. The research, of a qualitative nature and using the deductive method, conducted a bibliographic and documentary review, addressing international treaties, Brazilian legislation, and regional development plans. The study shows that, despite recent economic growth and environmental preservation in Amapá, serious social inequalities, a basic infrastructure deficit, and socioeconomic exclusion persist, hindering the realization of the right to development. The analysis highlights the need for more comprehensive and integrated public policies focused on local realities, balancing economic growth, social inclusion, and environmental sustainability. It concludes that the effectiveness of the right to development in Amapá requires an intersectoral and participatory approach, prioritizing human dignity and social justice as the foundations of state actions. Strengthening spaces for social participation and aligning local policies with the goals of sustainable development are essential measures to overcome the historical and structural challenges of the region.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to development, Public policies, Human rights, State of amapá, Sustainable development

1 INTRODUÇÃO

O direito ao desenvolvimento é amplamente reconhecido como um direito humano fundamental, tanto no contexto internacional quanto nacional. A Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, destaca que esse direito é inalienável e permite que todos os seres humanos e povos participem, contribuam e desfrutem do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (Nações Unidas, 1986).

No Brasil, o direito ao desenvolvimento é reconhecido como um direito coletivo e difuso, sendo classificado por Paulo Bonavides (2012) como um direito de terceira geração, fundamentado no princípio da fraternidade. Desse modo, cabe aos Estados a responsabilidade de assegurar esse direito, configurando uma obrigação jurídica, enquanto os povos ou indivíduos são os titulares desse direito (Bonavides, 2012; Piovesan, 2002).

Apesar de amplamente reconhecido em tratados internacionais e na Constituição Federal Brasileira, o direito ao desenvolvimento ainda encontra desafios significativos para sua efetivação prática, especialmente em regiões historicamente marginalizadas como o Estado do Amapá. O problema central da pesquisa é compreender como esse direito pode ser efetivado por meio de políticas públicas federais e estaduais, diante de obstáculos históricos, institucionais e estruturais que comprometem seu pleno exercício como direito humano fundamental.

O objetivo geral do artigo é sistematizar o direito ao desenvolvimento como direito humano no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua aplicação através de políticas públicas federais e estaduais, com ênfase no Estado do Amapá. Como aprofundamento, têm-se os objetivos específicos: compreender a evolução do conceito de direito ao desenvolvimento no contexto internacional e sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro e, analisar os desafios históricos e contemporâneos enfrentados pelo Estado do Amapá para a concretização desse direito.

O artigo identifica os principais desafios enfrentados pelo Estado em sua pretensão pelo desenvolvimento, além de apontar as oportunidades que podem ser exploradas para melhorar a efetividade das políticas públicas. O diálogo contínuo entre a administração pública e a comunidade será central para garantir que as ações adotadas estejam alinhadas com as necessidades locais. Dessa forma, o artigo contribui para uma compreensão mais profunda do

direito ao desenvolvimento no Amapá no quadriênio de 2021 a 2024, analisando suas múltiplas facetas - econômicas e sociais e ambientais - e propondo avanços rumo à construção da efetivação do direito ao desenvolvimento.

A pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e analítica, pois busca compreender os fundamentos e a aplicação do direito ao desenvolvimento a partir de uma perspectiva jurídico-política. A escolha da natureza qualitativa justifica-se pela complexidade e multidimensionalidade do objeto de estudo, o qual envolve aspectos normativos, históricos e sociais. Utilizou-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre o direito ao desenvolvimento como direito humano fundamental para a análise de sua concretização no ordenamento jurídico brasileiro e nas políticas públicas estaduais no Amapá.

Para tanto, foi realizada uma revisão bibliográfica e documental que incluiu tratados internacionais, como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), documentos da ONU, a Constituição Federal de 1988, o Plano Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), relatórios do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), legislações estaduais e o Plano Plurianual do Amapá. Também foram utilizadas obras doutrinárias de autores como Bonavides (2012), Piovesan (2002), Bucci (2002), Furtado (1967) e Sen (2010), que oferecem aportes teóricos essenciais para fundamentar a análise. Essa metodologia permitiu examinar criticamente as condições institucionais, estruturais e históricas que influenciam a efetivação desse direito, especialmente no contexto do Estado do Amapá.

2 FUNDAMENTOS INTERNACIONAIS E CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

O conceito de direito ao desenvolvimento deve ser entendido como um processo contínuo de luta e transformação social. Conforme Flores (2007), os Direitos Humanos são frutos de lutas constantes dos seres humanos para garantir acesso aos meios necessários para uma vida digna. Assim, o direito ao desenvolvimento não deve ser confundido com direitos positivados, sendo, na verdade, uma conquista social e uma incessante demanda por justiça e igualdade.

Seu exercício deve atender de maneira equitativa as necessidades de desenvolvimento e de preservação ambiental, tanto das gerações presentes quanto das futuras. A Declaração

sobre o direito ao desenvolvimento, adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 4 de dezembro de 1986 expressa, em seu Artigo 1º, *in verbis*:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual todos os seres humanos e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de gozar o desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais se possam plenamente realizar. 2. O direito humano ao desenvolvimento implica também a plena realização do direito dos povos à autodeterminação, o qual inclui, sem prejuízo das disposições pertinentes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício do seu direito inalienável à plena soberania sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

A concepção do desenvolvimento como direito humano pressupõe sua realização como condição essencial à dignidade da pessoa e à autodeterminação dos povos, assegurando-lhes a soberania sobre seus recursos naturais e a participação efetiva nos processos econômicos, sociais, culturais e políticos.

No contexto internacional, o direito ao desenvolvimento é consagrado como o terceiro princípio da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. Esse princípio estabelece que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de forma holística, refletindo a conexão entre o crescimento econômico e a sustentabilidade ambiental.

O direito ao desenvolvimento é um conceito que se diferencia do direito do desenvolvimento, sendo essencial compreender essa distinção para uma análise precisa. O direito do desenvolvimento foca predominantemente no aspecto econômico, surgindo no período pós-colonial em diálogos entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos, com o objetivo de estabelecer uma cooperação econômica internacional com benefícios sociais. Nessa perspectiva, os Estados são os principais destinatários das ações (Feitosa, 2013).

Notadamente, o direito do desenvolvimento que se concentra apenas no crescimento econômico ignora as necessidades humanas fundamentais, como a saúde, educação e liberdade. Essa abordagem além de insuficiente, visto que desconsidera os setores que regem a vida humana em sociedade, apenas perpetua a desigualdade pois uma grande massa populacional permanece hipossuficiente de recursos mínimos para a sobrevivência.

Na Era Contemporânea, com suas novas complexidades e dimensões dos direitos humanos, inclui o acesso a saneamento básico e água potável até os direitos digitais, bem-estar físico e emocional. Isto é, conforme novas demandas forem surgindo no tecido social, surge a

observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos de forma equitativa, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (Sen, 2010).

Logo, torna-se urgente a implementação de políticas públicas de desenvolvimento que priorizem não apenas a erradicação da pobreza, mas também a melhoria das condições socioeconômicas da população, sem desconsiderar a proteção ao meio ambiente equilibrado. Essa abordagem exige uma visão integrada, capaz de conciliar crescimento econômico, equidade social e sustentabilidade ambiental, aspectos fundamentais para uma sociedade mais equânime e responsável frente aos desafios contemporâneos.

A mobilização em prol do desenvolvimento sustentável reflete uma preocupação global, reconhecida pela ONU em marcos importantes como a Resolução 41/1989, a Declaração de Viena de 1993 e a Agenda 2030. Essas iniciativas destacam a necessidade de integração entre as discussões ambientais e os direitos humanos, enfatizando que o desenvolvimento sustentável deve ter como foco a dignidade e a realização integral da pessoa humana (Piovesan, 2002).

Bucci (2002) salienta que a política pública deve ser estruturada entre os elementos jurídicos e políticos do programa de ação para permitir a integração entre a realidade onde são operados os direitos e os seus procedimentos, destacando a organização do programa de ação, os papéis institucionais e a finalidade dessas políticas.

(...) o sucesso da política pública, qualquer que seja ela, está relacionado com a qualidade do processo administrativo que precede a sua realização e que a implementa. As informações sobre a realidade a transformar, a capacitação técnica e a vinculação profissional dos servidores públicos, a disciplina dos serviços públicos, enfim, a solução dos problemas inseridos no processo administrativo, com o sentido lato emprestado à expressão pelo direito americano, determinarão, no plano concreto, os resultados da política pública como instrumento de desenvolvimento (Bucci, 2002, p.97).

Por conseguinte, a adoção de políticas específicas, capazes de promover a visibilidade de grupos em situação de maior vulnerabilidade deve atender, portanto, as diretrizes do direito ao desenvolvimento, no tocante ao Art. 6, §3º da Declaração sobre os Direitos de Desenvolvimento quando afirma que os Estados devem implementar ações para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento originados pela violação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (Nações Unidas, 1986).

A Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (CRFB/1988) incorpora a preocupação com os direitos humanos ao reconhecer, em seu ordenamento, os direitos oriundos de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (Art. 5º, §2º). Para Piovesan

(2002), essa obrigação jurídica impõe ao Estado a efetivação dos direitos sociais, culturais e ambientais, reforçando o compromisso brasileiro com a ordem internacional, conforme o princípio *pro persona*. Além disso, o desenvolvimento é afirmado como objetivo nacional (Art. 3º, II), fundamentado na dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III), configurando-se como um direito humano integrado ao ordenamento jurídico, essencial para a promoção dos direitos socioambientais e da dignidade humana (Brasil, 1988).

O direito ao desenvolvimento, assim, ressignifica a antiga visão restrita ao progresso econômico, ampliando-se para um conceito multidimensional que integra os direitos socioambientais como pilares fundamentais para condições dignas de vida. Esse desenvolvimento, elevado a valor supremo do Estado Democrático de Direito, conecta-se intrinsecamente à dignidade da pessoa humana e à cooperação internacional, consolidando-se como eixo central para a realização de uma sociedade mais justa e sustentável.

3 APLICAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS E ESTADUAIS NO CONTEXTO AMAPAENSE

As políticas públicas no Brasil são resultado da articulação e cooperação entre as esferas federal, estadual, distrital e municipal, envolvendo tanto setores públicos quanto privados, uma vez que o desenvolvimento regional é um tema transversal. Regidas por legislações orientadas à promoção do desenvolvimento sustentável, essas políticas procuram refletir a diversidade cultural e as potencialidades locais de cada região, abordando dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais (Buarque, 1999).

No âmbito federal, a principal diretriz para o planejamento do desenvolvimento no território brasileiro é a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída em 2003 e consolidada por lei em 2007. Seu objetivo central é reduzir as desigualdades regionais por meio de ações integradas que envolvem dimensões multifacetadas. A segunda versão da política, formalizada pelo Decreto nº 9.810/2019, incorporou os setores de ciência, tecnologia e inovação como vetores estratégicos, embora os fundos nacionais de financiamento não tenham sido adequadamente estruturados.

Em 2023, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional promoveu uma consulta pública para revisão da política, culminando na edição do PNDR III, oficializado pelo

Decreto nº 11.962/2024. Esta nova fase instituiu planos regionais e sub-regionais, pactos de metas e carteiras de projetos, além do Sistema Nacional de Informações do Desenvolvimento Regional, visando a implementação de estratégias sustentáveis e intersetoriais (Brasil, 2024).

Para o Estado do Amapá, essas diretrizes oferecem uma oportunidade estratégica de alinhar seus planos estaduais e municipais a uma política nacional voltada à superação das assimetrias históricas da região Norte, fortalecendo o papel do território na integração nacional e na promoção do direito ao desenvolvimento em sua plenitude.

Para os instrumentos de financiamento (Art. 14 do Decreto nº 11.962/2024), a PNDR conta com os Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento previstos na Constituição Federal de 1988 no Art. 159-A, na parcela de recursos tributários da União destacados para implementação de políticas de desenvolvimento regional e de redução das desigualdades inter-regionais do País (Brasil, 2024). Outro grande agente de financiamento é o Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES) que atua como principal instrumento do Governo Federal para financiamentos de longo prazo e investimentos em projetos da União, dos Estados, Municípios e instituições privadas.

Em 2022, o projeto “Raízes” foi lançado pelo BNDES em parceria com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Governo do Amapá, visando promover a regularização fundiária, recuperação ambiental e bioeconomia em assentamentos rurais no Amapá. Com o investimento estimado em R\$ 71 milhões, o projeto busca amparar 1.622 famílias em quatro assentamentos, focando na agricultura familiar sustentável, infraestrutura básica (saneamento, saúde e educação) e recuperação de áreas degradadas. A iniciativa adotou quatro pilares de atuação: regularização fundiária, regularização ambiental, infraestrutura social e bioeconomia, com o propósito de integrar as comunidades rurais à economia e promover o desenvolvimento sustentável na região (BNDES, 2023).

A parceria do Governo do Amapá com o BNDES ocorreu neste mesmo ano com a aprovação do projeto da Concessionária de Saneamento do Amapá (AP), que prevê beneficiar 600 mil habitantes com novas ligações de acesso à água e 400 mil habitantes com novas ligações de saneamento básico, representando no Relatório do BNDES de 2023, o desembolso de R\$ 955 milhões (BNDES, 2023, p.67).

Em 2023, em âmbito do Programa de Desenvolvimento Humano Regional Integrado (PDRI) estabelecido entre o Governo do Estado e o BNDES, foi realizado um desembolso no

mês de novembro no valor de R\$ 40 milhões que, somado aos saldos remanescentes, permitiu a continuidade das execuções e pagamentos de importantes obras no Estado do Amapá. Esse investimento incluiu a modernização e o aparelhamento de unidades de segurança pública e da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, a execução de obras de infraestrutura rodoviária nas rodovias AP-170, AP-426 (trecho II) e AP-110, além da reforma e ampliação do Hospital da Criança e Adolescente. No mesmo mês, houve ainda a inclusão de mais 11 projetos no PDRI, fruto de tratativas da Secretaria Especial de Governo do Amapá com o BNDES, totalizando R\$163,6 milhões em investimentos nas áreas de Saúde, Educação, Mobilidade Urbana e Rodovias de Interligação Municipal (SEPLAN, 2023, p.87).

As políticas públicas implementadas em âmbito federal têm demonstrado limitações significativas na promoção da dignidade humana e no desenvolvimento socioeconômico do Estado do Amapá. Apesar de serem concebidas com o objetivo de atender ao interesse coletivo, tais políticas frequentemente apresentam um caráter residualista, limitadas à implementação de grandes projetos sem, contudo, alcançar a efetividade social e a melhoria das qualidades de vida.

Um exemplo emblemático dessa abordagem é o projeto de concessão do serviço de saneamento básico no Estado que, até o momento, não produziu impactos significativos na infraestrutura local, conforme refletido na permanência de indicadores socioambientais desfavoráveis. O Projeto Raízes, embora bem articulado com os princípios do direito ao desenvolvimento e voltado para o atendimento de comunidades rurais, também ilustra as limitações das políticas atuais. Com a previsão de beneficiar apenas 1.600 famílias, o projeto atinge uma fração ínfima da população rural do Estado, estimada em 68,1 mil habitantes. Por meio de uma cobertura limitada, há a abordagem focalizada e pontual, que oferece alívio temporário a uma parcela da população, entretanto, não promove soluções efetivas para o desenvolvimento sustentável.

[...] os países do capitalismo periférico como Brasil, as políticas sociais jamais instituíram um amplo e universal sistema de proteção social e sua residualidade e regressividade não foram capazes de agir na redução das desigualdades e superação da pobreza estrutural (Boschetti, 2016, p.20).

Portanto, é imperativo refletir sobre a eficácia dessas ações e questionar se elas promovem transformações sociais reais ou se permanecem restritas a iniciativas isoladas e pontuais. Nesse viés, a adoção de políticas públicas mais abrangentes e integradas é essencial

para atender às demandas específicas da população rural, promovendo o desenho institucional de soluções consideráveis para seus problemas específicos de forma significativa.

Nessa perspectiva, a atuação do governo federal busca institucionalizar mecanismos voltados ao desenvolvimento regional equilibrado, conforme previsto na Política Nacional de Desenvolvimento Regional. De acordo com o parágrafo único do Art. 3º da normativa, o objetivo central é articular a convergência entre os níveis de desenvolvimento e qualidade de vida, por meio da redução das desigualdades regionais e do acesso adequado a bens, serviços públicos e demais direitos assegurados pelas políticas públicas (Brasil, 2019).

Em complementaridade à atuação federal nas políticas públicas, o Decreto Nº 7.037 de 2009 aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos, PNDH, que estabelece os anexos referentes aos eixos e diretrizes, reconhecendo o desenvolvimento com caráter mais plural no tocante aos indicadores socioeconômicos. O Art. 2º define o eixo de Desenvolvimento e Direitos Humanos, sobretudo no eixo Eixo Orientador II: Desenvolvimento e Direitos Humanos, que expressa:

- a) Diretriz 4: Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório;
 - b) Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento;
 - c) Diretriz 6: Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos;
- (Brasil, 2009).

Dessa forma, conclui-se que a noção infraconstitucional de desenvolvimento está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana, uma vez que os dispositivos da PNDR alinhados com a PNDH devem viabilizar políticas públicas voltadas à redução das desigualdades regionais, alicerçadas nas questões sociais, econômicas e ambientais, com o propósito de gerar a transformação das realidades locais, oportunizando melhores condições para que todos possam desfrutar de seus direitos e alcançar uma melhor qualidade de vida.

As políticas públicas estaduais, por sua vez, desempenham o papel de intermediárias entre o Governo Federal e os Municípios, assegurando o cumprimento do arcabouço jurídico-institucional da União. Além disso, asseguram que as políticas públicas federais, dotadas de uma extensão abrangente, bem como seus mecanismos de implementação, sejam efetivamente empenhados na unidade federativa correspondente, promovendo o desenvolvimento sustentável regional e garantindo a participação da população nesse processo.

O federalismo é o modelo de organização do Estado que distribui competências entre diferentes níveis de governo. No Brasil, essa estrutura apresenta desigualdades conhecidas como assimetrias federativas, nas quais os entes da federação detêm capacidades e recursos distintos no exercício de suas atribuições. Liziero (2017) debate como essa disparidade desafia a noção de uniformidade e reforça a importância de políticas públicas adaptadas às realidades regionais. Portanto, é fundamental que as ações governamentais, dentro do modelo político-administrativo do Estado, promovam a conciliação entre unidade e diversidade.

No âmbito estadual, a Lei nº 2.474, de 7 de janeiro de 2020, alterada pela Lei nº 2.707, de 18 de maio de 2022, institui o Plano Plurianual (PPA) do Amapá para o quadriênio 2020-2023. Este plano alinha-se às diretrizes da Agenda 2030 da ONU, com foco na integração das três dimensões do desenvolvimento sustentável: social, ambiental e econômica.

Conforme o Relatório de Avaliação da Execução do PPA (2024), o plano 2020-2023 incorporou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e ajustou-se aos cenários macroeconômicos estadual e nacional. O PPA adotou cinco princípios norteadores, sendo: 1. Empreendedorismo para o Eixo Econômico; 2. Universalização para o Eixo de Desenvolvimento Social; 3. Integração para o Eixo de Desenvolvimento da Infraestrutura; 4. Proteção para o Eixo de Desenvolvimento da Defesa Social; e 5. Efetividade para o Eixo de Desenvolvimento da Gestão e Finanças.

Nesse ínterim, surge o questionamento sobre como as políticas públicas estaduais no quadriênio 2021-2024 têm abarcado a intersetorialidade de ações conjuntas para o direito ao desenvolvimento no Amapá?

3.1 ASPECTOS HISTÓRICO-CULTURAIS PRESENTES NAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO NO AMAPÁ

No Estado do Amapá, enquanto Território Federal, as políticas governamentais implementadas pela União baseavam-se na premissa da defesa nacional e no desenvolvimento econômico da Região Amazônica, levando em consideração a necessidade de ocupação da extensa área pouco habitada e sua posição estratégica, fator relevante no contexto da 2ª Guerra Mundial. Segundo Jacques (1977, p. 188), os Territórios eram considerados como "núcleos de

civilização nesses recantos longínquos do território nacional", e seriam destinados à atuação federal para seu desenvolvimento.

Entretanto, a gestão administrativa realizada por governadores vindos de regiões distantes, do eixo Sul do país, resultou em políticas que, embora tenham impulsionado o crescimento econômico e populacional, negligenciaram as realidades locais. As comunidades amapaenses foram marginalizadas em prol de uma política de colonização que buscava homogeneizar a cultura local, gerando impactos negativos para as populações originárias (Silva, 2017). Um exemplo claro disso foi a priorização de estradas para escoamento mineral, desconsiderando os rios como principal meio de deslocamento na Amazônia, um símbolo cultural e econômico essencial, rotulado como atraso pela lógica desenvolvimentista (Costa, 2008).

Essa priorização das construções de estradas reflete, ainda hoje, a situação precária das infraestruturas no Estado, como a BR-156, que conecta Laranjal do Jari e Oiapoque. Ocorre que este projeto, iniciado na década de 40, permanece inacabado com a rodovia asfaltada apenas até o município do Amapá, a partir deste trecho até o Oiapoque é uma vastidão de terra e que limita o desenvolvimento e o escoamento de produtos.

Embora o Amapá tenha representantes políticos ocupando posições de destaque no cenário nacional, as forças políticas locais ainda têm pouca expressividade quando se trata de garantir a efetividade de grandes projetos, o que contribui para o atraso na conclusão de programas essenciais e a contínua falta de desenvolvimento na região. Recentemente, foi homologada a licitação para o asfaltamento de 60 quilômetros da BR-156, conforme publicado no Diário do Amapá, abrindo um cenário otimista para a conclusão dessa importante concessão para o Estado (Diário do Amapá, 2023).

Celso Furtado (1967) discorre que enquanto as forças políticas não atuarem de forma deliberada e planejadamente, o subdesenvolvimento perpetuará nos indicadores de uma região. Por isso, propõe um fenômeno do desenvolvimento como “crescimento de um conjunto de estrutura complexa”, que “traduz a diversidade das formas sociais e econômicas engendradas pela divisão do trabalho social” (Furtado, 1967, p. 82). Assim, a lógica de crescimento econômico camuflou-se nos ideais de desenvolvimento e progresso e não atenderam de forma holística às necessidades do povo amapaense.

Em contrapartida, o direito ao desenvolvimento, estabelecido pela Declaração de Viena de 1993, propõe uma abordagem mais abrangente e interconectada, que considera os direitos humanos fundamentais como parte integral do processo de desenvolvimento (Piovesan, 2002). Nesta abordagem, há a integração dos direitos sociais, culturais e ambientais para uma melhor compreensão, ressaltando a indissociabilidade desses direitos que possuem como cerne a pessoa humana. O objetivo do direito ao desenvolvimento, portanto, é garantir a efetividade do acesso equitativo a recursos e oportunidades.

As políticas públicas, como instrumentos de execução, devem considerar as condições fáticas para a criação de um ambiente em favor de grupos socialmente vulneráveis e, sob uma visão contingente, voltada às potencialidades locais. Gonçalves (2012) afirma que o desenvolvimento é, na realidade, um *des-envolvimento*, à medida que reduz a autonomia dos povos de estabelecerem uma cultura própria, importando-lhes um processo de colonização das narrativas e do ambiente, similar ao direito do desenvolvimento aplicado no Amapá enquanto território.

Por fim, compreender o desenvolvimento do Estado do Amapá exige um olhar que vá além das estatísticas econômicas, incorporando o legado histórico-cultural que moldou sua formação. Marcado por uma estadualização tardia, as ações executadas no então Território, em grande parte, foram estruturadas com a construção de megaprojetos concebidos sob a lógica desenvolvimentista de ordem e progresso. Contudo, esses projetos, planejados e operados por interesses distantes da terra tucuju, promoveram a exploração intensiva dos recursos naturais da região sem gerar benefícios duradouros para as comunidades locais, que permaneceram à margem de uma suposta promessa de desenvolvimento.

Esse contexto histórico ignorou a identidade heterogênea amazônica, marcada pela forte presença de povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhos e outros grupos tradicionais, cujos modos de vida são intrinsecamente ligados ao meio ambiente. Por isso, a política desenvolvimentista precisa dialogar com essas realidades específicas, valorizando os saberes locais e respeitando os arranjos culturais e territoriais da região.

3.2 DESAFIOS DO ESTADO DO AMAPÁ PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

O Estado do Amapá lidera a preservação ambiental no Brasil, alcançando taxa zero de desmatamento em 2024, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE, 2024). Com cerca de 73,5% de seu território protegido – o equivalente a 9,3 milhões de hectares de um total de 14,3 milhões –, o Estado abriga unidades de conservação, terras indígenas e quilombolas, com 21 Unidades de Conservação (SEMA, 2024).

Contudo, embora detenha os melhores indicadores ambientais do Brasil, o Estado ainda enfrenta baixos índices socioeconômicos, como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), índices de saneamento básico, nível de qualidade da água e indicadores de educação. Essa contradição reforça a necessidade de um equilíbrio entre desenvolvimento sustentável, preservação ambiental e justiça social.

No cenário político, a Comissão de Constituição e Justiça, presidida pelo atual Presidente do Senado Federal Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP), deu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 3334 de 2023, que propõe reduzir de 80% para 50% a reserva legal na Amazônia em Municípios com mais de 50% de suas áreas sob proteção pública. Em consonância, o governo estadual, representado pelo vice-governador Teles Júnior, anunciou propostas para revisar a reserva legal no Amapá, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico e apoiar os trabalhadores rurais. O anúncio foi feito durante o 2º Seminário Solo Seguro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Amapá (2024), entre 1h17min e 1h35min da transmissão. Embora a questão econômica seja uma preocupação legítima e latente, esse possível cenário coloca em xeque os indicadores ambientais do Amapá, historicamente reconhecidos por sua conservação e cobertura florestal.

De acordo com o Censo Demográfico do IBGE (2022), cerca de 24,4% da população do Amapá, correspondente a 179.263 habitantes, vive em favelas ou comunidades urbanas de infraestrutura precária, marcadas por limitações no acesso a saneamento básico, água tratada e coleta de lixo. Esses dados expõem a desigualdade socioespacial do Estado, onde a moradia digna vai além do espaço físico, englobando condições adequadas para sobrevivência.

Na dimensão social, o Amapá, com o IDH de 0.688 medido em 2021, ocupa a 25ª posição no ranking nacional, estando à frente de Alagoas e do Maranhão (SEPLAN-AP, 2023). No setor da educação do índice, houve um expressivo decréscimo em relação a 2019, passando de 0.728 para 0.647 - reflexo direto dos impactos causados pela Pandemia da Covid-19, que comprometeu significativamente o acesso e a qualidade da educação em todo o país. A taxa de

alfabetismo, por sua vez, atingiu 5,6% da população com 15 anos ou mais em 2023, próxima da média nacional de 5,1% (IBGE, 2023). Esse recorte social revela a marcante presença da desigualdade regional do Amapá, que afeta diretamente no acesso à educação e ausência de medidas direcionadas para reverter esse quadro educacional da região após um momento de crise, como a Pandemia.

A Concessionária de Saneamento do Amapá (CSA) é responsável pelos serviços de saneamento e fornecimento de água nos municípios de Macapá e Serra do Navio. Ocorre que no Estado, o Município de Macapá ocupa a segunda pior posição no ranking de saneamento básico entre as capitais brasileiras (Trata Brasil, 2024). De acordo com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, 94,6% dos moradores do Estado não possuem acesso ao tratamento de esgoto e 53,1% carecem de água tratada (SNIS, 2022). Há também um desperdício expressivo na distribuição de água, alcançando perdas de 71%. Os índices evidenciam que, embora o Amapá tenha experimentado crescimento econômico, a infraestrutura não acompanhou esse progresso e, desta forma, a população não tem usufruído de melhorias significativas na qualidade de vida.

Ressalta-se, ainda, que em regiões periféricas a ausência de sistemas regulares de abastecimento leva a população a recorrer ao consumo de água de poços caseiros. Segundo Damasceno et al. (2015), essas fontes são vulneráveis à contaminação em períodos de alagamentos, quando resíduos sólidos não tratados contaminam os recursos hídricos, gerando impactos ambientais, comprometendo a água superficial e subterrânea.

No contexto atual, a falta de infraestrutura básica, como o abastecimento regular de água, remete a um legado histórico de políticas públicas no Amapá que priorizaram a ocupação e o desenvolvimento econômico, sem considerar as particularidades locais. Tal como na época da administração federal sobre o Território, quando uma visão externa e homogênea de desenvolvimento negligenciou as realidades culturais e socioambientais da região, hoje as comunidades amapaenses ainda enfrentam os reflexos de políticas mal adaptadas às suas necessidades. A continuidade de inobservância institucional perpetua a marginalização e compromete, de forma significativa, a qualidade de vida das populações tradicionais e urbanas do estado.

Diante dos desafios estruturais e socioeconômicos enfrentados pelos amapaenses, é urgente que o poder público adote políticas públicas mais direcionadas e estratégicas, que não

se limitem a soluções residualistas, mas que tratem as causas profundas e históricas da desigualdade regional. O foco deve ser a criação de ações que integrem a preservação ambiental com o desenvolvimento econômico e social, garantindo que a população seja a principal beneficiada por oportunidades de melhoria nas condições de vida.

3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS NO AMAPÁ: ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E AMBIENTAIS

O crescimento econômico recente do Estado do Amapá evidencia avanços importantes, mas ainda revela desafios expressivos à efetivação do direito ao desenvolvimento enquanto direito humano. Em 2023, o Estado apresentou um aumento expressivo no Produto Interno Bruto (PIB) per capita, que passou de R\$20.248,00 em 2018 para R\$32.183,00 em 2022 — um crescimento de aproximadamente 58,9% (SEPLAN-AP, 2023). Apesar desse desempenho, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Amapá, medido em 0,688, posiciona o Estado na 25ª colocação nacional, atrás de quase todas as demais unidades federativas, o que expõe o descompasso entre crescimento econômico e melhoria efetiva das condições de vida (SEPLAN-AP, 2023).

Esse cenário reforça a relevância de políticas públicas que articulem os eixos econômicos, sociais e ambientais de forma integrada. O Plano Plurianual 2020–2023 “Caminhos para o Desenvolvimento do Amapá” adotou programas voltados à ampliação da competitividade estadual, buscando fortalecer os setores primário, comercial e industrial, com a meta de geração de emprego e renda para a população. No entanto, esse esforço econômico demanda ser complementado por estratégias sociais mais robustas e duradouras (AMAPÁ, 2020).

O eixo social do PPA incluiu programas voltados à expansão da educação de qualidade, saúde pública, inserção juvenil no mercado de trabalho e fortalecimento da assistência social em regiões periféricas. Essas ações, embora relevantes, exigem continuidade e articulação com políticas federais, a fim de garantir a inclusão efetiva de populações historicamente vulnerabilizadas, contribuindo, assim, para a realização do direito ao desenvolvimento com base na dignidade humana.

Do ponto de vista ambiental, o Amapá apresentou avanços expressivos, com destaque para a implementação de instrumentos de gestão de recursos hídricos e florestais. O PPA estabeleceu metas como a elaboração do Plano de Manejo da Floresta Estadual, a ampliação das concessões florestais e a criação do Fundo de Desenvolvimento Estadual Florestal (Amapá, 2024). Essas metas foram relacionadas a indicadores alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 11, 13 e 15), refletindo uma tentativa de consolidar um modelo de desenvolvimento ambientalmente equilibrado (AMAPÁ, 2020).

Contudo, mesmo com a execução de programas e o alcance de metas previstas, o Amapá ainda enfrenta barreiras históricas, institucionais e estruturais que dificultam a consolidação do direito ao desenvolvimento. A superação dessas barreiras exige a integração entre crescimento econômico, inclusão social e sustentabilidade ambiental — e, sobretudo, a construção de capacidades institucionais que garantam continuidade, avaliação e participação cidadã na definição das prioridades do Estado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetividade do direito ao desenvolvimento no Estado do Amapá demanda uma análise abrangente e integrada, que vá além dos indicadores econômicos tradicionais e considere, de forma indissociável, os direitos humanos fundamentais — sociais, culturais, econômicos e ambientais. Tal perspectiva é sustentada pela Declaração de Viena de 1993, que consagra a dignidade humana como princípio norteador e finalidade essencial de todo processo de desenvolvimento (Piovesan, 2002).

Entre os anos de 2021 e 2024, o Amapá apresentou sinais de crescimento econômico, com aumento do PIB per capita e a atração de novos investimentos. No entanto, esse crescimento não se traduziu em melhorias proporcionais nos indicadores sociais, educacionais, de saúde e de infraestrutura. Tal descompasso evidencia que o desenvolvimento econômico, isoladamente, não é suficiente para garantir condições dignas de vida à população.

Apesar dos reconhecidos avanços na preservação ambiental — como a taxa de desmatamento zero e a proteção de mais de 70% do território —, o Estado ainda enfrenta severas desigualdades socioeconômicas, com altos índices de pobreza, deficiência em saneamento básico, precariedade habitacional e dificuldade de acesso a serviços públicos

essenciais. Esses elementos revelam as limitações de um modelo de desenvolvimento que, embora ambientalmente sustentável, ainda não assegura inclusão social e justiça distributiva.

O maior desafio, portanto, está na consolidação de uma abordagem intersetorial e articulada, capaz de integrar as diversas esferas de governo e promover políticas públicas direcionadas às reais necessidades da população — especialmente dos grupos em situação de vulnerabilidade social e das regiões mais remotas. Isso exige ações coordenadas, sustentadas por mecanismos de planejamento e financiamento eficazes, que rompam com a lógica fragmentada das respostas estatais.

Dessa maneira, as políticas públicas estaduais configuram-se como mecanismos estratégicos não apenas para respostas imediatas, mas também para a construção de soluções estruturais de médio e longo prazo às demandas regionais do Estado do Amapá. Nesse contexto, torna-se imprescindível a adoção de ações diretas nos processos decisórios, como a implementação de programas contínuos de monitoramento e avaliação da qualidade da água proveniente de poços caseiros, considerando sua relevância para a segurança hídrica de significativa parcela da população.

Paralelamente, a ampliação das redes de colaboração e o aumento do número de beneficiários em projetos como o “Raízes” — que articulam aspectos econômicos, sociais e ambientais — revelam-se estratégias promissoras. A análise crítica da eficácia dessas iniciativas é fundamental para que, mediante a identificação de boas práticas, seja possível replicá-las e expandi-las de forma sustentável, consolidando a efetivação do direito ao desenvolvimento a partir de uma perspectiva integrada e sensível às especificidades territoriais.

A recente perspectiva de exploração de petróleo na Margem Equatorial apresenta um cenário de oportunidades econômicas, mas também impõe responsabilidades. É fundamental que essa atividade seja acompanhada de investimentos em infraestrutura e em políticas públicas inclusivas, de modo que os benefícios gerados não aprofundem as desigualdades existentes, mas sejam convertidos em avanços concretos para a qualidade de vida da população amapaense. Este será um eixo promissor para análises futuras.

Além disso, torna-se indispensável o fortalecimento dos espaços de participação social, como audiências públicas e conselhos de políticas públicas, para que a população possa influenciar as decisões que afetam seu cotidiano. A escuta ativa e o engajamento popular são

condições essenciais para a construção de políticas legítimas e eficazes, promovendo uma governança democrática e sensível às diversidades locais.

Consoante ao apresentado, o direito ao desenvolvimento no Amapá deve ser concebido como um processo contínuo, plural e orientado pela dignidade da pessoa humana. Sua efetivação depende da capacidade do Estado de equilibrar crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental, por meio de ações sustentáveis e participativas, capazes de promover equidade, justiça social e realização plena dos direitos humanos.

5 REFERÊNCIAS

AMAPÁ. **Relatório de Avaliação 2020-2023**. Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), 2023. Disponível em: <https://seplan.portal.ap.gov.br/conteudo/planejamento/avaliacao-do-ppa>. Acesso em: 19 out. 2024.

AMAPÁ. **Relatório de Gestão do Exercício de 2023**. Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), 2024. Disponível em: <https://seplan.portal.ap.gov.br/publicacoes> Acesso em: 10 jan. 2025.

BOSCHETTI, Ivanete. Tensões e possibilidades da política de assistência social em contexto de crise do capital. **Argumentum**, Vitória, v.8, n.2, p.16-29, maio/ago. 2016.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES. **Relatório Anual 2023**. Disponível em: https://www.bndes.gov.br/hotsites/Relatorio_Anual_2023/. Acesso em: 10 abr. 2025.

BUARQUE, Sérgio C. **Metodologia de planejamento do desenvolvimento local e municipal sustentável**: material para orientação técnica e treinamento de multiplicadores e técnicos em planejamento local e municipal. Brasília, 1999. s.n. Disponível em: <https://www.sigas.pe.gov.br/files/07212021030353-metodologia.de.planejamento.do.desenvolvimento.local.e.municipal.sustentavel.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) 2013-2015**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Regional, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 2019, p. 1, 27 dez. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 out. 2024.
AMAPÁ. **Lei nº 2.707, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 2.474, de 7 de janeiro de

2020, que instituiu o Plano Plurianual - PPA/AP 2020/2023. Disponível em: https://al.ap.gov.br/ver_texto_lei.php?iddocumento=110309. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Diagnóstico temático**: visão geral. SNIS 2023. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/produtos-do-snis/diagnosticos/DIAGNOSTICO_TEMATICO_VISAO_GERAL_AE_SNIS_2023.pdf. Acesso em: 24 nov. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DAMASCENO, M. da C. S. et al. Avaliação sazonal da qualidade das águas superficiais do Rio Amazonas na orla da cidade de Macapá, Amapá, Brasil. **Revista Ambiente & Água**, v. 10, n. 3, p. 598–613, jul. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.4136/ambi-agua.1606>

DIÁRIO DO AMAPÁ. Homologada licitação para asfaltamento de 60 quilômetros da BR-156. **Diário do Amapá**, 2024. Disponível em: <https://www.diariodoamapa.com.br/cadernos/politica/homologada-licitacao-para-asfaltamento-de-60-quilometros-da-br-156/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

LIZIERO, Leonam Baesso da Silva. **Estado Federal no Brasil**: o federalismo na Constituinte de 1987/1988 e a descentralização pela assimetria. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2017.

FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional, 1967. p. 82.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022**: relatório geral da população e dos domicílios. 1. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/tipologias-do-territorio/15788-favelas-e-comunidades-urbanas.html> Acesso em: 17 dez. 2024.

JACQUES, Paulino. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 177.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Nova York: ONU, 1986. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direito ao Desenvolvimento**. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. São Paulo, Brasil, 2002. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO AMAPÁ (SEPLAN). **Indicadores Socioeconômicos do Estado do Amapá**: Período de 2019-2022. Macapá: SEPLAN, 2024.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SILVA, M. L. da. **Território Imaginado**: Amapá, de território a autonomia política (1943-1988). 2017. 93-137 p. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Departamento de História, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. Justiça do Amapá promove 2º Seminário Solo Seguro [vídeo], trecho de 1h17min a 1h35min. YouTube, 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=u8pJTbXJoaE>. Acesso em: 28 nov. 2024.